SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121334 - SP (2026/0339233-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUARA LAVYNIA DA SILVA CHIÃO
ADVOGADO	:	JOÃO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE - SP358143
REG. CIVIL	:	LUCAS LEVY DA SILVA CHIAO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXTORSÃO QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente da impetração e, nessa extensão, denegou a ordem de habeas corpus para manter a prisão preventiva decretada pela suposta prática de extorsão qualificada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a análise da contemporaneidade da custódia e da vulnerabilidade decorrente da condição de mulher transexual é inviável por supressão de instância; (ii) saber se há fundamentação concreta apta a justificar a prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP; (iii) saber se as medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP são suficientes no caso concreto; e (iv) saber se a presunção de não culpabilidade impede a manutenção da prisão preventiva quando presentes requisitos cautelares.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É inviável o conhecimento originário, por esta Corte, de matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem, como a contemporaneidade do decreto prisional e a alegada vulnerabilidade, sob pena de supressão de instância.

4. A prisão preventiva foi fundamentada em elementos concretos do caso, com destaque para o *modus operandi* da extorsão qualificada, o emprego de violência física com lesões atestadas, a coerção da vítima para entrega de bens e realização de transações financeiras, justificando a medida para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

Documento eletrônico VDA60888439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 61b7a8c0-6bed-442e-b36c-45456d8d5d8a

5. A existência de fundamentos concretos para a segregação cautelar afasta a suficiência das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, não havendo omissão quanto ao dever de fundamentação do art. 282, § 6º, do CPP.
6. A presunção de não culpabilidade não obsta a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presente o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, não configurando antecipação de pena.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60888439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 61b7a8c0-6bed-442e-b36c-45456d8d5d8a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121334 - SP (2026/0339233-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUARA LAVYNIA DA SILVA CHIÃO
ADVOGADO	:	JOÃO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE - SP358143
REG. CIVIL	:	LUCAS LEVY DA SILVA CHIAO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXTORSÃO QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente da impetração e, nessa extensão, denegou a ordem de habeas corpus para manter a prisão preventiva decretada pela suposta prática de extorsão qualificada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a análise da contemporaneidade da custódia e da vulnerabilidade decorrente da condição de mulher transexual é inviável por supressão de instância; (ii) saber se há fundamentação concreta apta a justificar a prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP; (iii) saber se as medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP são suficientes no caso concreto; e (iv) saber se a presunção de não culpabilidade impede a manutenção da prisão preventiva quando presentes requisitos cautelares.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É inviável o conhecimento originário, por esta Corte, de matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem, como a contemporaneidade do decreto prisional e a alegada vulnerabilidade, sob pena de supressão de instância.

4. A prisão preventiva foi fundamentada em elementos concretos do caso, com destaque para o *modus operandi* da extorsão qualificada, o emprego de violência física com lesões atestadas, a coerção da vítima para entrega de bens e realização de transações financeiras, justificando a medida para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

Documento eletrônico VDA60455024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:42
Código de Controle do Documento: 44b7245a-c7de-41f4-865e-48809793d4b9

5. A existência de fundamentos concretos para a segregação cautelar afasta a suficiência das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, não havendo omissão quanto ao dever de fundamentação do art. 282, § 6º, do CPP.
6. A presunção de não culpabilidade não obsta a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presente o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, não configurando antecipação de pena.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS LEVY DA SILVA CHIÃO (reconhecido pelo nome social LUARA LAVYNIA DA SILVA CHIÃO) contra decisão monocrática (Fls. 386-392) que conheceu parcialmente da impetração e, nessa extensão, denegou a ordem de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva decretada em razão da suposta prática do crime de extorsão qualificada.

O agravante sustenta que a prisão preventiva possui natureza cautelar e instrumental, exigindo a conjugação do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis,* de modo que a mera existência de indícios não autoriza a segregação.

Argumenta que a decisão agravada validou custódia amparada em fundamentação genérica e na gravidade da imputação, sem individualizar o perigo concreto e atual decorrente da liberdade, e sem apontar comportamentos consistentes em risco de reiteração, ameaça a testemunhas, obstrução da instrução, fuga ou descumprimento de determinações judiciais.

Aduz a ausência de contemporaneidade dos fundamentos cautelares, ao argumento de que teria decorrido lapso temporal significativo entre a data dos fatos e a decretação da custódia, sem indicação de fato novo que revelasse a atualidade do risco.

Assevera que a manutenção da prisão ofende a presunção de não culpabilidade e assume contornos de antecipação de pena, bem como que houve omissão quanto à análise individualizada da insuficiência das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, em violação ao dever de fundamentação do art. 282, § 6º, do CPP.

Por fim, insurge-se contra o não conhecimento parcial da impetração, sustentando que as teses defensivas deveriam ter sido integralmente examinadas e postulando, subsidiariamente, a concessão da ordem de ofício, com invocação da possibilidade de mitigação excepcional da Súmula 691 do STF.

Ao final, requer o exercício do juízo de retratação ou a submissão do recurso à Sexta Turma, para reformar a decisão agravada e conceder a ordem, revogando-se a prisão preventiva ou, subsidiariamente, substituindo-a por medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60455024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:42
Código de Controle do Documento: 44b7245a-c7de-41f4-865e-48809793d4b9

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O agravante reitera, em essência, as teses deduzidas na impetração originária, sustentando a ausência de fundamentação idônea e de contemporaneidade da custódia, sem, contudo, trazer argumento apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada. Com efeito, as razões recursais não abalam as premissas que conduziram à denegação parcial da ordem, conforme se passa a demonstrar.

Inicialmente, quanto ao não conhecimento parcial da impetração, verifica-se que as teses relativas à ausência de contemporaneidade da prisão e à vulnerabilidade decorrente da condição da paciente como mulher transexual não foram submetidas ao crivo do Tribunal de origem no acórdão impugnado.

A apreciação originária dessas matérias por esta Corte implicaria indevida supressão de instância, razão pela qual corretamente delas não se conheceu. A insistência do agravante nesse ponto não supre a ausência de pronunciamento da Corte estadual, pressuposto lógico para a devolução da matéria a este Superior Tribunal, de sorte que subsiste íntegro o óbice reconhecido na decisão agravada.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. FALSIDADE IDEOLÓGICA, POR 13 VEZES. NULIDADE. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PRÉVIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DIVERSAS DILIGÊNCIAS PREPARATÓRIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> [...]
> *2. O Tribunal de origem não analisou o tema no viés ora delineado pela defesa, ficando esta Corte impedida de apreciar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância.*
> [...]
> *5. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no HC n. 864.854/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

No que tange à alegação de fundamentação genérica e de ausência de individualização do *periculum libertatis*, verifica-se que a irresignação não procede. A decisão agravada, longe de apoiar-se na gravidade abstrata do delito, ancorou-se em elementos concretos extraídos da dinâmica delitiva, destacando o modus operandi da extorsão qualificada.

Consignou-se que a conduta envolveu emboscada, seguida de agressões físicas que resultaram em lesões corporais atestadas em laudo pericial, bem como a coerção da vítima para a entrega de bens e a realização de transferências bancárias e saques. Tais

Documento eletrônico VDA60455024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:42
Código de Controle do Documento: 44b7245a-c7de-41f4-865e-48809793d4b9

circunstâncias não descrevem o tipo penal em abstrato, mas a concretude do fato imputado, revelando a periculosidade da agente e a necessidade da segregação para a garantia da ordem pública.

Não se confunde, portanto, a hipótese dos autos com aquela em que a custódia se sustenta apenas na natureza do delito ou em fórmulas legais desvinculadas do caso concreto.

A decisão agravada demonstrou a correlação entre os fatos individualizados atribuídos ao agravante e o risco processual que se pretende evitar, notadamente o risco de reiteração delitiva, tendo sido igualmente ressaltado que a custódia foi decretada e reafirmada em decisões fundamentadas das instâncias ordinárias.

No mesmo sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO QUALIFICADA PELA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. INVASÃO DOMICILIAR E COAÇÃO DAS VÍTIMAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANTO À CONTEMPORANEIDADE E ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SIMILITUDE COM PRECEDENTE DO STJ. DISTINÇÃO (DISTINGUISHING) AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.*
> *2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade que evidenciam a gravidade da conduta, consistentes em invasão domiciliar durante o repouso noturno, emprego de violência física, grave ameaça, restrição da liberdade das vítimas e cobrança coercitiva de dívida mediante intimidação.*
> *3. O modus operandi empregado, com atuação em grupo, agressões físicas e menção a vínculo com facção criminosa, revela periculosidade concreta apta a justificar a custódia cautelar para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.*
> *4. A existência de fundamentos concretos para a segregação cautelar afasta a suficiência das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP.*
> *5. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, não possuem aptidão para afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais da custódia.*
> *6. As alegações relativas à ausência de contemporaneidade do decreto prisional e à necessidade de prisão domiciliar por questões de saúde não podem ser apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça, por ausência de manifestação prévia da Corte de origem, sob pena de supressão de instância.*

Documento eletrônico VDA60455024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:42
Código de Controle do Documento: 44b7245a-c7de-41f4-865e-48809793d4b9

7. O caso concreto apresenta similitude fático-jurídica com o precedente do Superior Tribunal de Justiça que reconheceu a legitimidade da prisão preventiva fundada na gravidade concreta do modus operandi.
9. Agravo regimental improvido.
(AgRg no RHC n. 233.968/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM WRIT ORIGINÁRIO AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA. INVIABILIDADE DE SUPERAR O VERBETE SUMULAR. ALEGAÇÃO DE VIOLÊNCIA POLICIAL E LAUDO DE LESÕES CORPORAIS. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO (ART. 159, CAPUT, DO CP) E PORTE DE MUNIÇÃO (ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O agravo regimental foi interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em face de decisão monocrática do Tribunal de origem que negara a tutela de urgência, situação que atrai a incidência do óbice da Súmula 691/STF, cuja superação exige teratologia ou ilegalidade manifesta, não evidenciadas no caso.
2. A alegação de violência policial, ainda que acompanhada de laudo de lesões corporais, não é suficiente, de plano, para afastar o verbete sumular, por demandar exame específico e aprofundado pelas instâncias ordinárias, sob pena de indevida supressão de instância.
3. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com fundamentação concreta na garantia da ordem pública, destacando-se a materialidade e os indícios robustos de autoria, a gravidade concreta da conduta e o modus operandi: extorsão mediante sequestro, crime hediondo, em concurso de agentes, com emprego de extrema violência; a vítima foi privada de liberdade por horas, mantida em matagal, algemada e agredida com coronhadas, chutes e tapas, sob constante ameaça de morte; risco de reiteração delitiva evidenciado por outras ações penais em curso.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.085.778/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026.)

No tocante à alegada ofensa à presunção de não culpabilidade, o argumento não se sustenta. A decretação e a manutenção da prisão preventiva, quando lastreadas em elementos concretos que evidenciam a necessidade da medida, não representam antecipação de pena nem se convertem em juízo antecipado de culpa. O princípio da não culpabilidade não constitui óbice à aplicação de medidas cautelares pessoais, desde que

Documento eletrônico VDA60455024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:42
Código de Controle do Documento: 44b7245a-c7de-41f4-865e-48809793d4b9

fundamentadas, como ocorre na espécie, em que a custódia se justifica na gravidade concreta da conduta e no risco de reiteração.

Ademais, a alegada existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da segregação provisória, como ocorre no caso. Exemplificativamente: AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; e RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a prisão preventiva fundada na gravidade concreta da conduta e no modus operandi revelador de periculosidade, voltada à garantia da ordem pública, encontra-se em harmonia com os pressupostos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, não se confundindo com a segregação amparada em gravidade abstrata.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60455024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:42
Código de Controle do Documento: 44b7245a-c7de-41f4-865e-48809793d4b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.121.334 / SP

Número Registro: 2026/0339233-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15037390820268260385 21600210820268260000 21653076420268260000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOAO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE
ADVOGADO	: JOÃO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE - SP358143
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUARA LAVYNIA DA SILVA CHIÃO
REG. CIVIL	: LUCAS LEVY DA SILVA CHIAO
CORRÉU	: JOAO VITOR LIMA XAVIER
CORRÉU	: MURILLO HENRIQUE DOS SANTOS NASCIMENTO
CORRÉU	: OLYVER LACERDA DORIA DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUARA LAVYNIA DA SILVA CHIÃO
ADVOGADO	: JOÃO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE - SP358143
REG. CIVIL	: LUCAS LEVY DA SILVA CHIAO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60730519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:51
Código de Controle do Documento: 3897a02b-6e91-4176-bdee-cf5eaef7b426

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:51
Código de Controle do Documento: 3897a02b-6e91-4176-bdee-cf5eaef7b426